



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 407/2024 de autoria do vereador Jaildo Oliveira, que “Dispõe sobre o ensino nas escolas municipais da zona rural da cidade de Manaus, durante o período de estiagem, e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa modificar o ensino nas escolas municipais da zona rural da cidade de Manaus, durante o período de estiagem.

A presente propositura prevê ainda, que durante o período de estiagem, estudantes, professores, pedagogos, corpo técnico-administrativo e gestores serão remanejados para locais seguros, livres das intempéries, de lamaçal e de outros riscos.

Outro ponto do projeto, destaca que, as escolas existentes na zona rural de Manaus deverão ser adequadas para o enfrentamento desse período, e, em não havendo possibilidade de adequação da própria escola rural, a Secretaria de Educação do Município deverá utilizar outros espaços públicos ou privados devidamente adaptados ao ensino.

Em análise, nota-se que o projeto de lei viola competência privativa do chefe do poder Executivo, pois interfere na organização dos órgãos da Administração direta, violando a legislação local, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n **407/2024**.

É o parecer.

Manaus, 17 de março de 2025.

Dr. Eduardo Assis

Vereador – AVANTE

